



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 786 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2015
PROCESSO Nº. 1/1740/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201306659
RECORRENTE: NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Aquisições interestaduais de mercadorias. 3. Auto de infração julgado NULO, em razão da ausência de ciência do contribuinte das solicitações do termo de intimação, violando o princípio da espontaneidade. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância Parecer da Consultoria Tributária, de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 52 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *A empresa não recolheu o ICMS antecipado, devido pelas aquisições interestaduais, referentes aos meses de outubro e novembro, ambos do exercício de 2012, (...) .”*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada interpôs Recurso Ordinário alegando, em apertada síntese, a falta de discriminação das operações de aquisição, ocasionando o cerceamento ao direito de defesa.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, opinando pela NULIDADE do ato de infração, em razão do ferimento à espontaneidade do contribuinte.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA


Trata-se de recurso oficial interposto por **NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de prosperar vez que é clarividente que o direito de espontaneidade da contribuinte não foi observado, vez que o agente fiscal lavrou o auto de infração antes da comprovação da ciência do contribuinte acerca do prazo do termo de intimação que ofertava prazo de cinco dias para que a fiscalizada comprovasse os recolhimentos.

Ora, o auto de infração fora lavrado em 09/04/2013, enquanto a ciência do termo de intimação em comento datou 24/04/2013, maculando a espontaneidade ofertada à fiscalizada.

Assim, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:


2/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, **em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária.**

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

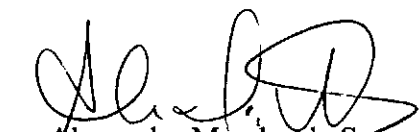
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

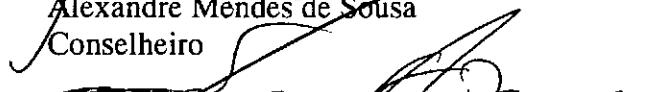
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2015.

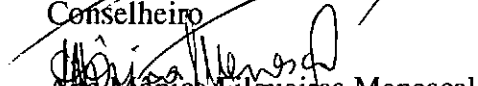
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

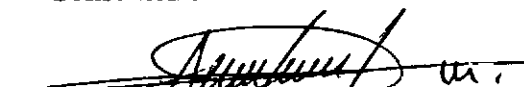

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

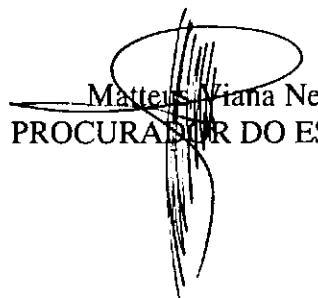
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

